



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2014
(Deputado FELIPE MAIA)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** deste artigo em mais de 20% (vinte por cento) fica excluída, no ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput e ocorra por dois anos consecutivos.

.....”

“Art. 18

§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso.

§ 17. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às



CÂMARA DOS DEPUTADOS

alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso.

“Art.30

IV – obrigatoriamente, quando ultrapassado em mais de 20%, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º;

V - obrigatoriamente, quando ultrapassar em até 20%, por dois anos-calendário consecutivos, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º.

§ 1^o

IV – nas hipóteses dos incisos IV e V do **caput**, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que tenha ultrapassado o limite.”

“Art.31.....

V - nas hipóteses dos incisos IV e V do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso.”

Art. 2º Revogam-se os §§ 16-A e 17-A do art. 18.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Simples Nacional, regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, deve ser aperfeiçoado com o intuito de evitar o desestímulo ao crescimento da empresa causado pelo aumento desproporcional da carga tributária, à medida que o faturamento das empresas de micro e pequeno porte crescem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Uma empresa é excluída do Simples nacional quando ultrapassa o limite de R\$ 3,6 milhões em seu faturamento bruto acumulado em 12 meses. Essa exclusão é feita no mês subsequente, sem que se tenha certeza de que esse crescimento se sustenta no tempo, se é apenas transitório ou se resulta da perda do poder de compra da moeda nacional. Adicionalmente, está prevista uma punição para essa empresa que cresceu e ultrapassou o limite: acréscimo de 20% no imposto devido e recolhimento de todos os impostos do ano no regime normal.

Quando excluída do Simples Nacional, a empresa passa a recolher os impostos pelos regimes ordinários de tributação e, na hipótese mais provável de entrar para o lucro presumido, verifica-se um aumento significativo no volume de imposto devido – para uma empresa industrial, estima-se aumento em 62%.

Dessa forma, a empresa de pequeno porte passa a evitar o crescimento, já que perde competitividade. Para estimular e prover condições de um crescimento sustentável, é indispensável que seja oferecido um regime de transição para o fortalecimento das empresas que crescem, igualando-a às empresas do lucro presumido somente mais adiante.

Nesse sentido, os aperfeiçoamentos então sugeridos fixam mecanismos de exclusão do Simples Nacional, sem acréscimo e somente no ano seguinte, nos casos em que o aumento do faturamento da empresa for maior que 20%. Se o aumento for menor que 20%, a exclusão do regime dar-se-á após dois anos consecutivos. Ademais, fica removido o acréscimo de 20% do imposto devido.

Sem dúvidas, é fundamental a existência de um regime de transição para o momento em que as micro e pequenas empresas deixem de se enquadrar nesse regime diferenciado de tributação. Faz-se premente, portanto, o estímulo e a geração de condições a um crescimento sustentável, oferecendo um período de experiência e fortalecimento às empresas que se desenvolvem econômica e financeiramente, contribuindo, inclusive, para a qualidade e desempenho da economia brasileira.

Sala das sessões, em 16 de julho de 2014.

**Deputado FELIPE MAIA
DEMOCRATAS/RN**